



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 749, de 2019, que dispõe sobre a instituição do Programa Compartilhando – Centro Dia para pessoas idosas, e dá outras providências; em tramitação conjunta com o PROJETO DE LEI nº 919, de 2020, que institui o Programa Voucher Melhor Idade – PVMI, destinado ao atendimento de idosos acima de 60 anos e dá outras providências.

AUTOR(A): Deputado **MARTINS MACHADO**

RELATOR(A): Deputado **DANIEL DONIZET**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 749/2019, de autoria do Deputado Martins Machado, institui, segundo o art. 1º, o "*Programa Compartilhando Centro dia para a pessoa idosa, a ser implementado, desenvolvido e gerenciado pelo órgão responsável pelos direitos da pessoa idosa no âmbito do Distrito Federal*".

Segundo o art. 2º do Projeto de Lei, o "*Programa Compartilhando - Centro Dia para a pessoa idosa*" consiste no acolhimento de pessoas idosas que, residindo com a família, estejam involuntariamente obrigadas a permanecer em seu lar sem qualquer acompanhamento durante o dia, em razão da situação financeira e pelas próprias condições familiares". Define-se como pessoa idosa, de acordo com o § 1º do art. 2º, aquela com idade mínima de sessenta anos. Determina-se, no § 2º desse mesmo artigo, que "*a pessoa idosa será encaminhada ao local previamente estabelecido, dotado de infraestrutura adequada, onde permanecerá durante o dia, com acompanhamento de profissionais capacitados, retornando durante a noite*".

O art. 3º do PL estabelece que "*para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo pode firmar convênios, contratos e demais instrumentos de acordo ou parcerias com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, inclusive do terceiro setor, universidades e empresas, visando o*

cumprimento de suas diretrizes”.

O art. 4º do Projeto de Lei nº 749/2019 estabelece que o Programa tem como atribuições: (I) *efetuar o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, constituindo um serviço social de apoio familiar, de estímulo permanente a sua autonomia e autoestima a fim de desenvolver habilidades de conformidade com as necessidades e capacidades individuais, preservando a sua integração social na comunidade em que vive;* (II) *instalar infraestrutura necessária para atender os requisitos do artigo 2º desta Lei;* (III) *efetuar o recebimento de doações de pessoas físicas ou jurídicas;* (IV) *efetuar a triagem dos materiais doados ao Programa;* (V) *efetuar o cadastro das pessoas a serem beneficiadas pelo Programa, observados os dados cadastrais e documentos necessários;* (VI) *organizar a estrutura administrativa, recursos materiais, tecnológicos, e outros recursos necessários para o funcionamento regular do Programa;* (VII) *realizar campanhas institucionais de arrecadação de materiais necessários à sua fiel execução;* (VIII) *fomentar a participação da sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais nas ações do Programa;* (IX) *realizar campanhas de conscientização da população sobre a importância dos direitos da pessoa idosa;* (X) *manter intercâmbio com outros Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico, visando a manutenção e desenvolvimento do Programa;* (XI) *emitir relatórios gerenciais das pessoas idosas atendidas com a execução do programa;* (XII) *efetuar o desenvolvimento de melhorias contínuas do Programa, visando a melhoria de eficiência e redução de custos do sistema em prol dos usuários;* (XIII) *atuar em conjunto com o Conselho de Direitos do Idoso e com os órgãos federais competentes.;* (XIV) *desenvolver outras atividades relacionadas ao Programa”.*

De acordo com o art. 5º, *“a forma de atuação do Programa será estabelecida em regulamento próprio do Poder Executivo, no prazo de 120 dias (cento e vinte dias) a contar da publicação desta Lei”.* O art. 6º determina que *“as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”.*

O art. 7º estabelece a vigência da norma na data de sua publicação.

Na justificação ao PL nº 749/2019, afirma-se que *“a população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, divulgada hoje pelo IBGE. Em 2012, a população com 60 anos ou mais era de 25,4 milhões. Os 4,8 milhões de novos idosos em cinco anos correspondem a um crescimento de 18% desse grupo etário, que tem se tornado cada vez mais representativo no Brasil. As mulheres são maioria expressiva nesse grupo, com 16,9 milhões (56% dos idosos), enquanto os homens idosos são 13,3 milhões (44% do grupo) e o Distrito Federal possui cerca 0,4% de sua população idosa. Face o dado estatístico apresentado, torna-se imprescindível a busca de soluções para a situação existente, dentre elas a problemática da pessoa idosa que, embora possuindo família e com ela residindo, permanece abandonado no lar familiar face à dinâmica do cotidiano dos membros que constituem essa família. Os moldes das famílias atuais já não são os mesmos de há trinta anos. Atualmente, tanto o homem quanto a mulher têm, paralelo a sua vida familiar, sua atividade profissional que, na maior parte dos casos, ocupa turno integral. O idoso, pôr não mais estar em condições de exercer ocupação profissional, acaba sendo excluído do meio “social”, resignando-se à casa, vivenciando, em decorrência, nostálgica e perigosa solidão. Foi o conhecimento desse quadro que nos despertou para a necessidade de criação de lei que oportunize melhor qualidade de vida para tantos idosos que precisam continuar a viver dignamente. O Estatuto do Idoso é a principal ferramenta garantidora de direitos para esse grupo da sociedade. Publicado pela Lei 10.741, de 3 de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso regula enfaticamente o estabelecido pela Política Nacional e considera o envelhecimento um direito personalíssimo e sua proteção um direito social. Além de prever a garantia de saúde integral, prioridade em quaisquer estabelecimentos*

de prestação de serviços, entre outros aspectos, a legislação atribui ao Estado a responsabilidade de prover o sustento do idoso que não a tiver provida por si ou por sua família. Tal atribuição já havia sido assumida pelo Estado a partir da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que criou o Benefício de Prestação Continuada (BPC)”.

Afirma-se, ainda, que “a instituição do Programa Compartilhando - Centro Dia para pessoas idosas recolocará o idoso, que se encontra recluso e solitário no lar familiar, no meio social/comunitário, estimulando-o, mantendo-o ativo física e mentalmente. Através do convívio diário com outros idosos em atividades conjuntas, evitando possíveis estados depressivos e de extrema carência relacional. Deste modo, quando ao final do dia, no retorno do idoso à convivência do lar, juntamente com o retorno dos demais membros, somadas experiências e permutas de cada um desses membros, poderá o conjunto familiar vivenciar uma relação afetiva mais saudável considerando que o novo status familiar do idoso permitirá a catarse das exigências emocionais”.

Por força da Portaria-GMD nº 116, de 16 de setembro de 2020, realizou-se o apensamento do Projeto de Lei nº 919/2020 ao Projeto de Lei nº 749/2019.

O Projeto de Lei nº 919/2020, de autoria do Deputado Hermeto, institui o “Programa Voucher Melhor idade – PVMI, destinado ao atendimento de idosos acima de 60 anos”:

Institui o Programa Voucher Melhor Idade – PVMI, destinado ao atendimento de idosos acima de 60 anos e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Voucher Melhor Idade - PVMI destinado ao atendimento de idosos acima de 60 anos que com algum grau de dependência e semi-dependentes que não têm condições de permanecer no seu domicílio e necessitam de cuidados médico-sociais.

§ 1º O benefício de que trata o caput tem caráter temporário e cessa imediatamente com a disponibilização de vaga nos centros dia ou assemelhados das redes pública ou conveniada.

§ 2º O PVMI é destinado à idosos que possuem limitações para a realização das Atividades de Vida Diária (AVD), que convivem com suas famílias, porém, não dispõem de atendimento e tempo integral, no domicílio.

§ 3º As vagas são ofertadas em período parcial, nos turnos matutino ou vespertino, ou em período integral.

§ 4º A demanda existente deve ser atendida conforme disponibilidade orçamentária e financeira destinada a esse fim.

§ 7º As seguintes informações devem ser disponibilizadas, em página própria na internet pela Secretaria de Estado de Justiça do Distrito Federal – SEJUS:

I - Entidades participantes, incluindo-se razão social, nome fantasia, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, número de idosos matriculados e valor recebido pelo Programa;

II - quadro-resumo com o histórico do número de entidades participantes, da quantidade de beneficiários e dos valores recebidos pelo Programa, discriminados por mês e ano.

Art. 2º O PVMI deve ser efetivado por meio de parceria a ser firmada entre a SEJUS e as instituições que prestam assistência ao idoso e asilares de caráter social, centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros.

§ 1º Para adesão ao PVMI, as instituições interessadas devem

estar devidamente credenciadas junto à SEJUS, à Vigilância Sanitária, bem como ao Conselho de Direito do Idoso, observadas as disposições do Estatuto do Idoso, da Política Nacional do Idoso e da Política Distrital do Idoso.

§ 2º A SEJUS deve proceder a chamamento público para a seleção de entidades referidas no caput, desde que atendam às condições estabelecidas em edital.

Art. 3º O Voucher previsto nesta Lei é pago diretamente à instituição parceira, na forma da regulamentação da SEJUS.

Art. 4º O beneficiário do PMVI tem garantido o pagamento da anuidade ou semestralidade, na instituição parceira, a ser efetivado mensalmente e no prazo estabelecido no ajuste firmado.

§ 1º O valor da mensalidade, da semestralidade ou da anuidade, bem como o quantitativo de beneficiários, para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, é definido por ato do Poder Executivo, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O valor pode ser definido por regia-o administrativa ou conjunto de regiões administrativas.

§ 3º O Poder Executivo dará publicidade da memória de cálculo do valor de que trata o § 1º, por meio do DODF e em seu sítio oficial.

Art. 5º As instituições educacionais que firmarem parceria com a SEJUS nos termos do PMVI ficam obrigadas a:

I - manter o idoso sob sua guarda e proteção enquanto permanecer nas dependências da instituição;

II – proporcionar o atendimento das necessidades básicas do idoso junto à família;

III - reforçar o aspecto de segurança, autonomia, bem-estar e a própria socialização do idoso;

IV - realizar atividades terapêuticas e socioculturais;

V - Prestar atendimento de atenção aos idosos nas áreas de assistência, saúde, fisioterapia, psicologia, atividades ocupacionais, lazer e apoio sócio-familiar;

VI - zelar pela garantia dos direitos da criança, conforme previsto no Estatuto do Idoso, da Política Nacional do Idoso e da Política Distrital do Idoso;

IV - não cobrar taxa de qualquer natureza dos beneficiários do programa;

V - encaminhar, mensalmente, à SEJUS o controle de frequência dos beneficiários.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo enseja a aplicação das sanções previstas no regulamento desta Lei, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º O Voucher é automaticamente cancelado nas seguintes hipóteses:

I - prestação de informações falsas para acesso ao programa;

II - morte do beneficiário;

III - frequência inferior a 75% das atividades previstas por mês, sem justificativa.

§ 1º A SEJUS deve manter cadastro atualizado contendo as informações relativas aos beneficiários do programa.

§ 2º Estão sujeitos às penalidades legais os pais ou os responsáveis legais que concorrerem para o previsto no inciso I.

§ 3º A SEJUS pode firmar parcerias para a utilização de cadastros de outros órgãos e instituições com a finalidade de verificar a veracidade das informações prestadas pelos beneficiários ou seus responsáveis.

Art. 7º A SEJUS deve realizar acompanhamento sistemático das ações relativas ao PVMI no âmbito das instituições parceiras.

Art. 8º Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de até 30 dias, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Na justificação afirma-se que “a proposta visa a dar efetividade aos direitos e políticas públicas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Política Nacional do Idoso e Política Distrital do Idoso, como uma nova abordagem de procedimentos e mudanças de paradigmas no que se refere a assistência ao idoso. A literatura aponta para o fato de que uma proporção crescente do segmento populacional em idades avançadas e vivendo mais, acarreta pressões no sistema de assistência, previdência social, saúde, educação e trabalho. O modelo proposto funda-se nas ideias de Milton Friedman, que vem sendo adotado desde os anos 90 por diferentes países. Nesse sentido Programa de Voucher para a Melhor Idade certamente irá ampliar a atenção ao idoso, trazendo um modelo de parceria entre o Estado, o terceiro setor e os entes privados”.

Tanto o Projeto de Lei nº 749/2019 quanto o Projeto de Lei 919/2020 têm por objetivo a criação de política pública de atendimento a idosos. A diferença entre as proposições está no fato de que o primeiro PL estabelece a ação direta de órgãos do Poder Executivo para a realização da política pública. No segundo PL, haveria o atendimento aos idosos por entidades privadas, custeadas pelo Poder Público por intermédio de voucher.

Após o apensamento das duas proposições, foi apresentado e aprovado o seguinte Substitutivo na Comissão de Assuntos Sociais, em análise de mérito:

SUBSTITUTIVO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS SUBSTITUTIVO Nº , DE 2021

(Do Relator)

AO PROJETO DE LEI Nº 749/2019, que “Dispõe sobre a instituição do Programa Compartilhando – Centro Dia para pessoas idosas, e dá outras providências” em tramitação conjunta com o PROJETO DE LEI Nº 919/2020, que “Institui o Programa Voucher Melhor Idade – PVMI, destinado ao atendimento de idosos acima de 60 anos e dá outras providências.”

Dê-se aos Projetos de Lei nº 749, de 2019, e nº 919, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº
749, DE 2019, e PROJETO DE LEI Nº 919, de 2020

(Do Deputado
Martins Machado e do Deputado Hermeto)

Altera a Lei nº 3.822, de 08 de fevereiro de 2006, que “Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências”, para assegurar a oferta de serviços de atenção e cuidado aos idosos em

situação de vulnerabilidade social, sem interrupção do convívio familiar.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 7º-B à Lei no 3.822, de 08 de fevereiro de 2006:

Art. 7º-B O Poder Público deve garantir às pessoas idosas, que apresentam limitações para o desempenho de atividades da vida diária, vivendo com as suas famílias, em situação de risco e vulnerabilidade social, a oferta de serviços de atenção e cuidado, sem interrupção do convívio familiar.

§ 1º A oferta de serviços e cuidados a que se refere o caput deve estar voltada ao desenvolvimento, autonomia e convivência familiar e comunitária dos idosos.

§ 2º Os serviços a que se refere o caput devem ser ofertados de forma articulada e complementar pelos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, responsáveis pelas políticas de atendimento aos idosos, de modo que lhes seja garantida qualidade de vida.

§ 3º Para oferta dos serviços, poderá ser firmada parceria com organizações da sociedade civil, devidamente constituídas e inscritas no Conselho de Direitos do Idoso do Distrito Federal e, quando for o caso, nos demais conselhos de fiscalização e controle social de políticas públicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo visa sanar vícios que comprometem a viabilidade da proposta. Buscou-se, igualmente, compatibilizar os substitutivos apresentados pelos autores dos Projetos em tramitação conjunta e o da relatora do PL 919/2020 na CESC, de modo a respeitar a ideia legislativa.

Do mesmo modo, com a finalidade de reforçar a importância da Lei no 3.822, de 08 de fevereiro de 2006, que “dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências”, e reunir em um só instrumento legal as medidas, para assegurar os direitos sociais do idoso, propôs-se alteração dessa Lei.

Sala das Comissões, em 2021

Brasília, 28 de junho de 2021.

IOLANDO

Deputado Distrital

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Deve-se observar, inicialmente, que o inciso IV do § 1º do art. 71 e os incisos IV, VI e X do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, conferem concretude ao Princípio da Reserva da Administração:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)* [\[1\]](#)

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.) [\[2\]](#)

(...)

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.) [\[3\]](#)

(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Nesse contexto, verifica-se inconstitucionalidade formal nos Projetos de Lei n.º 749/2019 e 919/2020, uma vez que as proposições criam diversas atribuições a Secretarias de Estado ou a órgãos do Distrito Federal, como, por exemplo, a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

Observa-se, pois, que o conteúdo dos Projetos de Lei n.º 749/2019 e 919/2020 opõem-se ao ordenamento jurídico-constitucional distrital, por ofensa ao Princípio da Reserva da Administração e, de forma expressa, por constituir violação aos artigos 71 e 100 da LODF.

Em vista de vício de iniciativa, verifica-se, ainda, que os Projetos de Lei n.º 749/2019 e 919/2020 violam, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, o art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 53. *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Embora meritórios, verifica-se, pelo exposto, que os Projetos de Lei em análise apresentam inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o devido processo legislativo constitucional.

Em vista disso, aprovou-se, na Comissão de Assuntos Sociais, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 749/2019 e ao Projeto de Lei nº 919/2020, com o objetivo de “*sanar vícios que comprometem a viabilidade da proposta*”.

Deve-se esclarecer, ainda, que o Substitutivo, ao acrescentar o art. 7-B ao texto da Lei nº 3.822/2006, apenas explicita direitos contidos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 7º dessa mesma Lei nº 3.822/2006.

Art. 7º *São competências dos órgãos e entidades públicas na implementação da Política Distrital do Idoso:*

I – na área de assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares, repúblicas e outros; (Alínea com a redação da Lei nº 5.928, de 24/7/2017.) [\[1\]](#)

(...)

E o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em julgamento de diversas ADIs, tem

decidido pela constitucionalidade de leis que não criam atribuições a órgãos do Poder Executivo, mas apenas destacam atividades ou direitos que já existem formal ou materialmente nesses mesmos órgãos ou na legislação relativa a esses órgãos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.585, DE 12 DE ABRIL DE 2005. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPOSIÇÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS SEMI-AUTOMÁTICOS LOCAIS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA.

Não resta evidenciada a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.585, porque a norma impugnada apenas dispôs sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos alguns locais públicos, inserindo suas disposições nas diretrizes incumbidas à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal. Tal matéria está incluída dentro da competência genérica especificada no artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, a edição de lei desta natureza, sem haver afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. (ADI 2005 00 2 008837-2)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.684, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPOSIÇÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSPEÇÃO QUINQUENAL DE SEGURANÇA GLOBAL NOS EDIFÍCIOS DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA.

Não resta evidenciada a inconstitucionalidade formal da Lei distrital nº 3.684/05, porque, ao dispor sobre a obrigatoriedade de inspeção quinquenal de segurança global nos edifícios do Distrito Federal, apenas inseriu suas disposições nas diretrizes incumbidas à Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal - SUSDEC. Tal matéria está incluída dentro da competência genérica especificada no artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, a edição de lei desta natureza, sem haver afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. (ADI 2005 00 2 011064-0)

O texto do Substitutivo, portanto, não apresenta vício de iniciativa e encontra fundamento no art. 230 da Constituição Federal e na Lei federal nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

(...)

O texto do Substitutivo, portanto, não apresenta vício de iniciativa e encontra fundamento no art. 230 da Constituição Federal e na Lei federal nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em

seus lares.

(...)

Por esses motivos, com fundamento no art. 272 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 230 da Constituição Federal, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** dos Projetos de Lei nº 749/2019 e 919/2020, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADA JAQUELINE SILVA
Presidente

DEPUTADO DANIEL DONIZET
Relator

[1] Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

[2] A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão “Secretarias de Governo do Distrito Federal” por “Secretarias de Estado do Distrito Federal”.

[3] A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão “Secretários de Governo” por “Secretários de Estado”.

[4] Texto original: *b) estimular a criação de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;*



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 18/11/2021, às 16:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0604169** Código CRC: **2F4C6EC5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00036179/2021-48

0604169v5